



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.443 - SP  
(2012/0209519-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : BETH LUIS MARIA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de drogas apreendidas – 6.995 g de cocaína – justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada à agravante.

3. Não há violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação da recorrente a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Para afastar a conclusão de que a agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Embora, na terceira fase da dosimetria, as instâncias ordinárias tenham feito breve menção à quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, não houve o aventado *bis in idem*, porquanto foram apontados diversos outros elementos que evidenciam a integração da agravante em organização criminosa.

6. Inviável a concessão da conversão das penas, por haver sido a agravante definitivamente condenada à reprimenda de 7 anos e 7 meses de reclusão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.443 - SP  
(2012/0209519-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : BETH LUIS MARIA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**BETH LUIS MARIA** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A agravante reitera a alegação de que foi desproporcional o aumento efetivado na sua pena-base, porquanto "é necessário considerar que as quantidades usualmente apreendidas no Brasil nos casos de crimes de tráfico internacional de entorpecentes são muito maiores que a quantidade encontrada com a agravante" (fl. 561) e que "não cabe auferir que a cocaína revela tamanha potencialidade ou gravidade, comparada a outros entorpecentes, tais como o crack" (fl. 566).

Destaca a defesa que é inviável afirmar, por meras presunções, que a ré "está envolvida com o tráfico internacional há mais tempo" (fl. 567) e independe esta análise de reexame factual.

Salienta que, atendidos os pleitos acima, "será possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (fl. 572).

Requer a reconsideração do mencionado *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.443 - SP  
(2012/0209519-7)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A elevada quantidade de drogas apreendidas – 6.995 g de cocaína – justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada à agravante.
3. Não há violação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação da recorrente a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.
4. Para afastar a conclusão de que a agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
5. Embora, na terceira fase da dosimetria, as instâncias ordinárias tenham feito breve menção à quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, não houve o aventado *bis in idem*, porquanto foram apontados diversos outros elementos que evidenciam a integração da agravante em organização criminosa.
6. Inviável a concessão da conversão das penas, por haver sido a agravante definitivamente condenada à reprimenda de 7 anos e 7 meses de reclusão.
7. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### I. A pena-base do crime de tráfico de drogas

No caso, verifico que o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal (em 7 anos de reclusão), "considerando-se que a acusado transportava consigo 6.995 g [...] de cocaína" (fl. 252).

Evidenciado, portanto, de maneira inequívoca, que o Magistrado atuou em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que preconiza que "O Juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Aliás, conforme bem destacou o *decisum* ora agravado, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, **bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores**" (RHC n. 115.654/BA, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 21/11/2013). Tal situação, contudo, não ficou caracterizada na espécie dos autos.

Ressalto que, em casos semelhantes, este Superior Tribunal manteve o aumento da pena-base: "Hipótese em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma proporcional e motivada, em razão da quantidade elevada e nociva de entorpecente apreendido (5kg de cocaína), não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado" (HC n. 298.479/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/8/2016).

E ainda: "não há falar em violação do art. 42 da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, se a Corte de origem exasperou a pena-base do recorrente com fundamento na natureza e na grande quantidade de drogas apreendidas (1.790 g de cocaína)" (**REsp n. 1.290.846/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/3/2016).

Assim, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao ter mantido inalterada a pena-base aplicada à agravante, porquanto não evidenciada nenhuma discrepância ou arbitrariedade na exasperação efetivada na primeira fase da dosimetria.

### **II. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006**

Quanto à aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reafirmo que, não obstante a acusada fosse tecnicamente primária ao tempo do delito e possuidora de bons antecedentes, as instâncias ordinárias entenderam incabível a aplicação da minorante em comento, em razão do "tamanho número de viagens aéreas internacionais" (fl. 395) realizadas por ela.

Dessa forma, não identifico nenhuma violação do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista que **foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação da recorrente a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas**. Isso porque este Superior Tribunal já decidiu não se aplicar o benefício em comento quando "a instância antecedente concluiu que ela [a paciente] não era uma traficante eventual, com fundamento em seu histórico de viagens e suas declarações sobre o motivo de deslocamento aéreo anterior ao Brasil, tudo a evidenciar que se realizou transporte internacional de entorpecentes em oportunidade pretérita" (**AgRg no HC n. 318.558/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 22/6/2015).

Apenas ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – e adotado por esta Corte – de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser usadas, na dosimetria da pena, na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa, sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*.

Contudo, no caso, embora as instâncias ordinárias, ao entenderem indevida a incidência do redutor, tenham feito breve menção à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de drogas apreendidas, constato, como mencionado acima, que **apontaram diversos outros elementos concretos** que, efetivamente, evidenciam a impossibilidade de aplicação do maior redutor previsto em lei.

Ademais, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a acusado não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

### **III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

Neste ponto, mantida a decisão monocrática, reafirmo que é inviável a concessão da conversão das penas, por haver sido a agravante definitivamente condenada à reprimenda de 7 anos e 7 meses de reclusão, **superior, portanto, ao limite objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.**

### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0209519-7

**AgRg no**  
**AREsp 239.443 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201061190000436 433920104036119

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BETH LUIS MARIA  
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BETH LUIS MARIA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.